

RESOLUÇÃO Nº 10.424
Processo nº 5.639 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E REGISTRO DOS
CANDIDATOS A GOVERNADOR, SENADOR, DEPUTADO FEDERAL
E DEPUTADO ESTADUAL.
(ELEIÇÕES DE 1º DE SETEMBRO E 15 DE NOVEMBRO DE
1978)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 23, IX, do Código Eleitoral, e 17 da Lei nº 6.534, de 26 de maio de 1978, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
DAS CONVENÇÕES REGIONAIS

Art. 1º – A escolha de candidatos às eleições de 1º de setembro e de 15 de novembro de 1978 será feita pelas Convenções dos Partidos (Lei 6.534, art. 3º).

Art. 2º – A convenção regional será convocada pelo Diretório Regional, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas (DL 1.540, art. 4º):

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – notificação pessoal, sempre que possível daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, art. 34, nº I a III).

Art. 3º – Constituem a convenção regional:

I – os membros do Diretório Regional;

II – os Delegados dos Diretórios Municipais;

III – os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, nº I a III).

§ 1º – Os Delegados Municipais serão os eleitos ou indicados para o mesmo período dos atuais membros dos Diretórios Municipais (Lei nº 5.682, art. 56, parágrafo único).

§ 2º – No caso de desligamento, renúncia ou morte de Delegado escolhido e não havendo suplente, a Comissão Executiva Regional dar-lhe-á sucessor, assim como o respectivo suplente (Lei nº 6.534, art. 2º).

§ 3º – Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, serão atendidos os seguintes requisitos:

I – só poderão ser indicados Delegados e suplentes os filiados ao Partido até quarenta e cinco dias antes da data da realização da Convenção (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 6.217);

II – cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Art. 4º – A Convenção será presidida pelo Presidente do Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 29).

§ 1º – Os trabalhos da Convenção Regional serão acompanhados por um observador designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º – O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 3º – Não poderão ser designados para as funções de observador:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – os membros do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenham disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, art. 49, § 2º, nº I a IV).

§ 4º – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral o dia, lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

Art. 5º – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da

maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei nº 5.781), pela maioria de votos dos presentes (Lei 6.534, art. 4º).

Art. 6º – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 7º – Lavrar-se-á ata da convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1º – A lista de presença dos convencionais constará do livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3º – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da Filiação Partidária

Art. 8º – Somente poderão ser escolhidos candidatos:

I – para as eleições de 1º de setembro os filiados ao Partido até 1º de setembro de 1977;

II – para as eleições de 15 de novembro os filiados ao Partido até 15 de novembro de 1977;

§ 1º – Nos casos dos incisos I e II deste artigo fica ressalvado o disposto no art. 150, § 2º, da Constituição (Lei 5.782, art. 1º).

Parágrafo único – Os prazos de filiação partidária previstos neste artigo não se aplicam àqueles que, por força de norma constitucional, se encontram impedidos de exercer atividade político-partidária em razão de incompatibilidade decorrente do exercício de cargo público; nesta hipótese, a filiação partidária deverá ser requerida dentro de oito dias a contar da data da desincompatibilização (Res. 8.688/70).

CAPÍTULO III

Da Escolha dos Candidatos

Art. 9º – Para serem votados nas Convenções Partidárias Regionais os candidatos devem ser indicados por, no mínimo, dez por cento dos convencionais, ou pela Comissão Executiva Regional (Lei 6.534, art. 1º).

§ 1º – A faculdade atribuída à Comissão Executiva neste artigo se estende à apresentação de sublegendas para candidatos a Senador e Suplentes às eleições de 15 de novembro (Lei 6.534, art. 1º, § 1º).

§ 2º – Nenhum convencional poderá indicar mais de um candidato para o mesmo cargo, sendo consideradas nulas as assinaturas que aparecerem em mais de uma lista (Lei 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 3º – Poderão candidatar-se subscritores da chapa; ninguém concorrerá em mais de uma chapa (Lei 6.534, art. 1º, § 2º).

§ 4º – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º – As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Regional até pelo menos quarenta e oito horas antes do início da Convenção (Lei n. 6.534, art. 1º, § 3º).

Art. 10 – A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 1º de setembro será realizada no mês de junho (DL 1.540, art. 4º; DL 1.543, art. 2º; Lei n. 6.534, art. 3º).

§ 1º – A Convenção Regional para a escolha dos candidatos às eleições de 15 de novembro será realizada até 31 de agosto (Lei 6.534, art. 3º, § 1º).

§ 2º – Se os candidatos às duas eleições forem escolhidos em convenção única, no mês junho, deverão ser votados em escrutínios distintos, um para as eleições de 1º de setembro e outro para as eleições de 15 de novembro (Lei 6.534, art. 3º, § 2º).

§ 3º – Se apenas a Comissão Executiva Regional apresentar candidatos às duas eleições, as chapas poderão ser votadas em conjunto pela Convenção (Lei 6.534, art. 3º, § 3º).

§ 4º – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, e havendo sublegendas para o Senado, apresentadas apenas pela Comissão Executiva Regional, os candidatos a Senador constarão de chapa própria, observado o disposto no art. 5º do Decreto-lei n.1.541, de 14 de abril de 1977 (Lei 6.534, art. 3º, § 4º).

§ 5º – Somente se considera constituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL 1.541, art. 5º).

SEÇÃO I

Da Escolha dos Candidatos às Eleições Indiretas

Art. 11 – Serão escolhidos candidatos:

I – a Governador e a Vice-Governador;

II – a Senador e a suplentes, estes em número de dois.

Art. 12 – Na escolha dos candidatos a Governador e a Vice-Governador a cédula conterá apenas os nomes para esses cargos.

Parágrafo único – Considerar-se-ão escolhidos os candidatos que obtiverem a maioria de votos dos presentes.

Art. 13 – Na escolha do candidato a Senador serão observadas as seguintes normas:

I – apresentado à Convenção apenas um Candidato, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei 6.534, art. 3º, § 5º);

II – apresentados dois candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver maioria de votos, sendo considerado primeiro suplente o menos votado e escolhendo-se o segundo suplente em escrutínio separado, nos termos do inciso anterior;

III – apresentados três ou mais candidatos, considerar-se-á escolhido o que obtiver a maioria de votos dos presentes; os candidatos classificados em segundo e terceiro lugares na ordem de votação serão considerados, respectivamente, primeiro e segundo suplentes (DL 1.543, art. 2º, par. único).

SEÇÃO II

Da Escolha dos Candidatos às Eleições Diretas

SUBSEÇÃO I

Dos Candidatos a Deputado

Art. 14 – Nas eleições para a Câmara dos Deputados e para as Assembleias Legislativas a Convenção poderá escolher candidatos em número que não exceda ao dobro dos lugares a preencher considerados candidatos natos dos Partidos pelos quais se elegeram os atuais Deputados Federais e Estaduais (Lei nº 6.534, art. 7º).

Parágrafo único – Os candidatos natos não figurarão nas chapas mencionadas no artigo 9º e serão considerados automaticamente escolhidos, salvo se desistirem, por escrito, da candidatura, até a instalação da convenção (Lei nº 6.534, art. 7º, § 2º).

Art. 15 – O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

Parágrafo único – Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos, e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 16 – Se a chapa que obtiver maioria não indicar candidatos para todas as vagas a preencher, para estas concorrerão, proporcionalmente, as demais chapas que obtiverem, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, escolhendo-os na ordem de votação nas mesmas.

Art. 17 – Ocorrendo a hipótese do artigo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da convenção e das chapas.

§ 1º – Obtém-se o quociente da convenção dividindo-se o número de votos válidos, atribuídos às chapas que disputarão as vagas remanescentes, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2º – Obtém-se o quociente de cada chapa que reunir o mínimo de vinte por cento dos votos, dividindo-se o número de votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da convenção, desprezada a fração.

Art. 18 – Estarão escolhidos para as vagas remanescentes tantos candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 19 – O sorteio dos números dos candidatos a deputado federal (três algarismos) e deputado estadual (quatro algarismos), será realizado na própria Convenção, com a presença dos candidatos e do observador da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.534, art. 7º, § 1º, Cód., art. 100, §§ 2º e 4º).

Parágrafo único – Os candidatos natos, aos quais serão assegurados os mesmos números da eleição anterior, somente participarão do sorteio se, mediante requerimento escrito, solicitarem a designação de novo número (Lei nº 6.534, art. 7º, § 3º).

Art. 20 – No Estado do Rio de Janeiro, observado o disposto no artigo 100 e seus parágrafos, o Tribunal Regional Eleitoral sorteará novas séries de números para os Partidos, excluídas as que já tiverem sido utilizadas em eleições anteriores nos extintos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, assim como os números dos candidatos natos.

Parágrafo único – O sorteio a que se refere este artigo será realizado em sessão pública, anunciada aos Partidos por ofício sob protocolo, pelo menos até a véspera da primeira Convenção realizada para a escolha de candidatos à Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa.

Art. 21 – Nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul os Partidos e os candidatos terão assegurados os mesmos números das eleições anteriores (séries e números dos candidatos).

SUBSEÇÃO II

Dos Candidatos a Senador

Art. 22 – Os candidatos a Senador serão apresentados à Convenção isoladamente, sem os respectivos suplentes.

Art. 23 – Se apresentado apenas um candidato, ou, quando apresentado mais de um, apenas um for indicado pelo Partido, os suplentes serão escolhidos em escrutínio separado, cabendo a primeira suplência ao mais votado (Lei 6.534, art. 6º, § 2º).

Art. 24 – Se da votação resultarem dois candidatos a Senador, os instituidores das duas sublegendas, pela maioria de seus membros, indicarão um suplente para cada um dos candidatos; nesse caso o primeiro suplente do Partido será o candidato a Senador não eleito e o segundo o que houver sido registrado com o Senador eleito (Lei n. 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 25 – Instituídas três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente da votação que vierem a obter na eleição (Lei n. 6.534, art. 6º; DL 1.541, art. 6º).

CAPÍTULO IV

DAS IMPUGNAÇÕES AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES INDIRETAS

Art. 26 – Realizada a escolha dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário do Diretório Regional e conferida com o original na Secretaria do Tribunal, será apresentada, no prazo de dois dias, ao Tribunal Regional Eleitoral, pelo Delegado do Partido (DL 1540, art. 4º, § 1º; DL 1.543, art. 5º).

Art. 27 – Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, no prazo de dois dias, no órgão oficial do Estado, para conhecimento dos interessados, edital de que constem o nome e a qualificação dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e suplentes (DL-1.540, art. 4º, § 2º; DL 1.543, art. 5º).

Art. 28 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político, ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (DL 1.540, art. 4º, § 3º, c/c LC-5, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º, § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 29 – Oferecida impugnação, os autos, no dia seguinte ao término do prazo, serão apresentados ao Presidente do Tribunal para distribuição, na mesma data, a um Relator.

Art. 30 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o

Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 31 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, ex officio ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 32 – Encerrada a dilação probatória as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 33 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO V

Do julgamento das impugnações aos candidatos às eleições indiretas.

Art. 34 – O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 35 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º – O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 36 – Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas de transporte por conta do recorrente.

§ 2º – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, diretamente para o telex (061)1060, a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ELEIÇÕES INDIRETAS)

Art. 37 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo, os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c art. 12, parágrafo único).

Art. 38 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16 c/c art. 13).

§ 1º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c art. 13, § 1º).

§ 2º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16 c/c art. 13; Lei número 6.055, art. 12).

§ 3º – O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO VII

DO PEDIDO DE REGISTRO DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES INDIRETAS

Art. 39 – O registro de candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador e seus suplentes será requerido até às 18 horas do dia 15 de agosto perante as Mesas das respectivas Assembléias Legislativas, pelo Presidente do Diretório Regional do Partido, instruído o requerimento com (Lei 6.534 art. 9º):

I – cópia autêntica da Ata da Convenção Regional;

II – autorização dos candidatos, constante de documento com assinatura reconhecida por tabelião;

III – certidão do Tribunal Regional Eleitoral de que os candidatos estão no gozo dos direitos políticos;

IV – comprovação de filiação partidária dos candidatos, certificada pelo Escrivão da Zona correspondente à inscrição eleitoral;

V – declaração de bens;

VI – certidão de que a escolha do candidato não foi impugnada ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL 1.540, art. 6º, I a VI).

§ 2º – Havendo omissão no pedido, a Mesa determinará que a falta seja sanada em quarenta e oito horas (Lei n. 6.534, art. 9º, § 1º).

Art. 40 – O registro será feito pela Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de três dias (Lei 6.534, art. 9º, § 2º).

CAPÍTULO VIII

DO PEDIDO DE REGISTRO DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DIRETAS

Art. 41 – Os candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual serão registrados no Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 89, II).

Parágrafo único – o registro de candidato a Senador far-se-á, quando for o caso, com o do respectivo suplente (Cód., art. 91, § 1º; DL 1.541, art. 6º, Lei 6.534, art. 6º).

Art. 42 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Regional (DL 1.541, art. 9º) e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 1º, I);

II – autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião (Cód., art. 94, § 1º, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor, no Estado ou Território, pelo menos, nos dois anos imediatamente anteriores à eleição ou que, antes desse prazo, requereu a sua transferência eleitoral para o Estado (Cód., artigo 94, § 1º, III, c/c LC-5, art. 1º, V, d e VI, b);

IV – prova de filiação partidária (Cód., art. 94, § 1º, IV, c/c Lei nº 5.782, art. 1º);

V – certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, fornecida pelo Escrivão Criminal da Comarca ou, nas Capitais, pela repartição que mantenha registro das execuções criminais (Const., art. 149, § 2º, c; Cód., art. 94, § 1º, V);

VI – declaração de bens, de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1º, VI);

§ 1º – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (Cód., art. 94, § 2º).

§ 2º – O prazo para a apresentação do requerimento de registro de candidato a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 6 de setembro de 1978 (Lei 5.779, art. 1º).

§ 3º – No caso de omissão do Presidente do Diretório Regional o pedido de registro de candidatos de sublegenda será requerido diretamente pelos instituidores, no prazo de três dias, cabendo à Justiça Eleitoral requisitar ao Partido os documentos necessários para instruir o processo (DL 1.541, art. 9º).

Art. 43 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1º – Omitido o nome de qualquer candidato, o relator sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções cabíveis.

§ 2º – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3º – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 44 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade. (Cód., art. 95).

Parágrafo único – Não será permitido o registro de apelido ou alcunha.

Art. 45 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido salvo a hipótese do art. 43, § 1º, o Relator converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada em vinte e quatro horas.

CAPÍTULO IX

DAS IMPUGNAÇÕES DOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES DIRETAS

Art. 46 – Protocolado o requerimento de registro, o Presidente do Tribunal mandará autuá-lo e fará publicar, imediatamente, na imprensa oficial, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – No dia seguinte os autos serão apresentados ao Presidente, que, também na mesma data, fará a distribuição a um relator.

Art. 47 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5º).

§ 1º – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5 art. 5º, § 1º).

§ 2º – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5º § 2º).

§ 3º – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5º, § 3º).

Art. 48 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6º).

Art. 49 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Relator, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7º).

§ 1º – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7º, § 1º).

§ 2º – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Relator, “ex officio” ou a requerimento das partes (LC-5, artigo 7º, § 2º).

§ 3º – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Relator poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7º, § 4º).

§ 4º – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7º, § 5º).

Art. 50 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8º).

Art. 51 – Terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Relator, no dia imediato, para julgamento (LC-5, art. 9º).

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

ÀS ELEIÇÕES DIRETAS

Art. 52 – O processo será julgado no prazo de três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 15).

Art. 53 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1º – O Tribunal formará o seu convencimento pela livre apreciação de prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (LC-5, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1º).

§ 3º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição, em petição fundamentada, de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral (LC-5, art. 13, § 2º).

Art. 54 – Havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da data em que o mesmo for protocolado passará a correr o prazo de três dias para oferecimento de contra-razões, independentemente de qualquer intimação ao recorrido (LC-5, art. 14).

§ 1º – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente.

§ 2º – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral diretamente para o telex (061)1.060 a remessa dos autos, indicando o meio e a data da remessa e se houver o número do conhecimento.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (ELEIÇÕES DIRETAS)

Art. 55 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Geral, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 16 c/c art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo os autos serão conclusos ao Relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 16 c/c, art. 12, parágrafo único).

Art. 56 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador-Geral (LC-5, art. 16, c/c art. 13).

§ 1º – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 16 c/c, artigo 13, § 1º).

§ 2º – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal (LC-5, art. 16, c/c art. 13; Lei nº 6055, art.12).

§ 3º – Nesse mesmo momento o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral determinará a imediata expedição de telex, ou telexograma urgente, comunicando a decisão, para todos os efeitos, ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XII

Da Colocação do Nome do Candidato a Senador nas Cédulas Oficiais

Art. 57 – Os nomes dos candidatos a Senador devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1º).

§ 1º – O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2º).

§ 2º – A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3º).

§ 3º – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4º).

CAPÍTULO XIII

Da Substituição dos Candidatos

SEÇÃO I

Da Substituição dos Candidatos nas Eleições Indiretas

Art. 58 – Se a Justiça Eleitoral considerar inelegível qualquer dos candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, ou suplente de Senador, ou se ocorrer morte ou impedimento insuperável de qualquer deles, o Diretório Regional do Partido dar-lhe-á substituto no prazo de dois dias em se tratando de Governador ou Vice-Governador, ou de cinco dias, em se tratando de Senador (DL 1.540, art.5º; DL 1.543, art. 4º).

§ 1º – Escolhido novo candidato, proceder-se-á em seguida na conformidade do que prescrevem estas Instruções para a impugnação dos candidatos (DL 1.540, art. 5º, parágrafo único).

§ 2º – Em caso de substituição, os documentos que devem instruir o pedido de registro, em relação ao candidato indicado em substituição, serão apresentados nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a certidão de que o candidato não foi impugnado ou de que foi julgada improcedente a impugnação (DL 1.540, art. 7º).

SEÇÃO II

Da Substituição dos Candidatos nas Eleições Diretas

Art. 59 – É facultado ao Partido, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, a renunciar ou a falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, artigo 19: Cód., art. 101).

Art. 60 – Nas eleições proporcionais, o substituto será escolhido em Convenção, reduzido a 3 (três) dias o prazo para a convocação desta, e a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 60 (sessenta) dias antes do pleito (Cód., art. 101, § 1º).

Art. 61 – Nas eleições majoritárias, a substituição poderá verificar-se além do prazo previsto no artigo anterior.

§ 1º – A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Regional e o registro deverá ser requerido imediatamente (Res. 10.139/76).

§ 2º – Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331/72).

CAPÍTULO XIV

Disposições Gerais

Art. 62 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será autuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 63 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 64 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 65 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1º):

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 66 – Ao Servidor Público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas e os empregados das empresas concessionárias de serviço público, fica assegurado o direito à percepção da remuneração de seus vencimentos e vantagens, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 6.534, art. 13).

Art. 67 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro;

PENA – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente no País (LC-5, art. 22).

Art. 68 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC-5, art. 18).

Parágrafo único – A partir de 6 de setembro de 1978, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, quando as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertas, ainda que apenas com o pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Lei 5.779, art. 1º).

Art. 69 – Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Mato Grosso, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral (LC-31, art. 33).

Art. 70 – Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado (LC-31, art. 34).

Art. 71 – O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que, à época da respectiva eleição, tinha domicílio eleitoral (LC 31, art. 35).

Art. 72 – Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger 3 (três) Senadores, o menos votado dos 2 (dois) eleitos por sufrágio direto terá o mandato de 4 (quatro) anos (LC 31, art. 36).

Parágrafo único – Para efeito de sublegenda, as duas vagas a serem preenchidas por eleição direta serão designadas como “A” e “B”, devendo constar do registro para qual das duas o candidato concorre.

Art. 73 – Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 31 de maio de 1978.

RODRIGUES DE ALCKMIN, Presidente – CORDEIRO GUERRA, Relator –
LEITÃO DE ABREU – DÉCIO MIRANDA – JARBAS NOBRE – JOSÉ BOSELLI –
FIRMINO FERREIRA PAZ – HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador Geral
Eleitoral.